

Acórdão: 3.266/07/CE Rito: Sumário
Rec. de Ofício: 40.110120984-93
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Companhia Cimento Portland Itaú (Aut.), Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG (Coob.), Votorantim Cimentos Brasil Ltda (Coob.).
Proc. S. Passivo: Rosa Antônia Chaer Resende/Outro(s) (Coob./CEMIG)
PTA/AI: 01.000154430-25
Inscr. Estadual: 062002160.00-57(Coob./CEMIG)
Origem: DF/Passos

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - ENERGIA ELÉTRICA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatado saída de energia elétrica desacobertada de documentação fiscal sob a forma de transferência de excedentes de redução de metas de consumo durante o período de racionamento de energia elétrica ocorrido em 2001, em operação interestadual. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75. Infringência apurada através de Documentos para Transação Bilateral emitidos pela Coobrigada/Concessionária. Infração plenamente caracterizada. Reformada a decisão anterior para restabelecer a exigência fiscal.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE NÃO-TRIBUTADA. Constatada a falta de estorno do ICMS relativo aos excedentes de redução de metas de consumo de energia elétrica transferidos para estabelecimentos situados em outras unidades da Federação durante o período de racionamento de energia elétrica ocorrido em julho/2001, indevidamente aproveitado tendo em vista que a energia elétrica adquirida veio a ser objeto de operação subsequente não-tributada pelo imposto. Legítimas as exigências de ICMS e multa de revalidação. Item não objeto do Recurso.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - ENERGIA ELÉTRICA. Constatado entrada de energia elétrica desacobertada de documento fiscal, quando do recebimento de excedentes de redução de metas de consumo em transferência interna de outros estabelecimentos durante o período de racionamento de energia elétrica ocorrido em 2001. Exigência de Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XXII, da Lei 6763/75, vigente à época. Infringência apurada através de Documentos para Transação Bilateral e de Certificados de Direito de Uso de Redução de Meta de Consumo emitidos pela Coobrigada/Concessionária. Infração plenamente caracterizada. Reformada a decisão anterior para restabelecer a exigência fiscal.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - ENERGIA ELÉTRICA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatado entrada interestadual de energia elétrica desacobertada de documentação fiscal e sem retenção do ICMS/ST pelo remetente, sob a forma de transferência de excedentes de redução de metas de consumo durante o período de racionamento de energia elétrica ocorrido em 2001. Exigências de ICMS/ST, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXII, da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Reformada a decisão anterior para restabelecer as exigências fiscais.

Recurso de Ofício provido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a prática das seguintes irregularidades, durante o período de racionamento de energia elétrica no exercício de 2001:

1) saída interestadual de energia elétrica desacobertada de documento fiscal, nas transferências de excedentes de redução de metas de consumo, no mês de julho/2001, pelo que se exige Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75;

2) falta de estorno do ICMS, no mês de julho/2001, relativo aos excedentes de redução de suas metas de consumo de energia elétrica transferidos para estabelecimentos situados em outras unidades da Federação, pelo que se exige ICMS e multa de revalidação (item não objeto do Recurso);

3) entrada de energia elétrica desacobertada de documento fiscal, nos meses de junho e outubro de 2001, quando do recebimento de excedentes de redução de metas de consumo em transferência de outros estabelecimentos do mesmo grupo, pelo que se exige Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXII da Lei 6763/75, vigente à época;

4) entrada interestadual de energia elétrica desacobertada de documento fiscal e sem retenção do ICMS/ST, quando do recebimento de excedentes de redução de metas de consumo em transferência de outros estabelecimentos, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXII da Lei 6763/75, vigente à época.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 17.445/07/2.^a, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir os itens 1, 3 e 4 do Auto de Infração.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade prevista no art. 139 da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

Cumprе ressaltar que seguir-se-á, para efeito de análise, a mesma seqüência numérica do Auto de Infração, reiterando que o item 2 não é objeto do Recurso.

1- SAÍDA DESACOBERTADA DE ENERGIA ELÉTRICA EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL

Quanto a este item do Auto de Infração, trata-se da constatação de saída de energia elétrica desacobertada de documento fiscal, em operações interestaduais, sob a forma de transferências de excedentes de redução de metas de consumo durante o período de racionamento de energia elétrica no mês de julho de 2001, conforme demonstrado no Anexo II de fl. 10, infringência pela qual foi exigida apenas a MI de 40% (quarenta por cento) prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

A exigência apenas da penalidade isolada, na operação interestadual que destina energia elétrica a outro Estado, justifica-se por estar tal operação contemplada pela rubrica de não-incidência do imposto (imunidade), prevista na alínea "b" do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Observa-se que a autuação em tela está fundamentada na existência do Documento para Transação Bilateral entre Empresas do Grupo A (fls. 15) e dos Documentos para Transação Bilateral entre Unidades do Mesmo Grupo de fls. 16/17, nos quais consta a Autuada como cedente de energia elétrica.

As cópias dos citados documentos identificam a empresa cedente (a Autuada), a cessionária, o montante de energia comercializado em kwh, tendo sido firmados com o conhecimento da Concessionária Distribuidora (Coob. CEMIG).

Para uma melhor compreensão da conjuntura da política energética vigente à época dos fatos relatados, insta salientar que no período da crise de fornecimento de energia elétrica ocorrida no país em 2001, uma das providências adotadas pelo Governo Federal, através da edição da Medida Provisória nº 2.147, de 15 de maio de 2001, foi a criação e instalação da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica (GCE) do Conselho de Governo e o estabelecimento das diretrizes do Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica, que tinha por objetivo compatibilizar a demanda de energia com a oferta, de forma a evitar interrupções intempestivas ou imprevistas do suprimento de energia, definindo os elementos e as medidas necessárias para a redução compulsória da demanda de energia elétrica.

Nesse sentido, os consumidores comerciais, industriais e do setor de serviços e outras atividades enquadrados no grupo A constante do inciso XXII do art. 2º da Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) nº 456, de 29 de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

novembro de 2000, deveriam observar metas de consumo de energia elétrica correspondentes a percentuais compreendidos entre setenta e cinco e oitenta e cinco por cento da média do consumo mensal verificado nos meses de maio, junho e julho de 2000, na forma estabelecida pela GCE, conforme determinação do art. 17 da Medida Provisória nº 2.148-1, de 22 de maio de 2001.

Todavia, a Resolução da CGE nº 13, de 1º de junho de 2001, permitia que as metas de consumo pudessem ser compensadas entre consumidores mediante leilões do MAE ou transações bilaterais, sendo que para possibilitar a venda do excedente de redução de meta (valor, em kwh, equivalente à expectativa de consumo ou ao consumo verificado em nível inferior à meta do respectivo mês, nos termos do inciso VI do art. 2º da referida Resolução) os consumidores deveriam obter certificados emitidos pelas respectivas concessionárias.

Forçoso esclarecer que o MAE representa o ambiente organizado e regido por regras claramente estabelecidas no qual se processam a compra e a venda de energia entre seus participantes, tanto através de contratos bilaterais como em um mercado de curto prazo, tendo como limites os sistemas interligados Sul/Sudeste/Centro-Oeste e Norte/Nordeste.

Assim sendo, a sistemática de compra e venda dos Certificados de Direito de Uso de Redução de Meta de Consumo de Energia Elétrica foi homologada pela Resolução da ANEEL nº 227, de 21 de junho de 2001, em razão do mencionado Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica.

Para efeito de tais negociações faziam-se necessários os seguintes documentos, a saber: o Certificado de Direito de Uso de Redução de Meta de Consumo e/ou o Documento para Transação Bilateral entre Empresas do Grupo A e o Documento para Transação Bilateral entre Unidades do Mesmo Grupo, emitidos, no caso, pela Concessionária, mediante requisição do consumidor.

Nesses casos, a Coobrigada CEMIG, faturava a energia elétrica para seus clientes pela quantidade contratada, observada a redução estabelecida, e não pela efetivamente consumida. Para tanto, emitia nota fiscal/conta de energia elétrica sobre o total da quantidade contratada, neste fazendo incidir o imposto, que era integralmente creditado pelos clientes, independentemente do consumo da energia elétrica em sua totalidade ou de sua revenda parcial. Reitera-se que tal parcela, no caso, não consumida pela Autuada é justamente a que foi revendida desacoberta de nota fiscal.

Os contratos bilaterais (Documento para Transação Bilateral entre Empresas do Grupo A de fls. 15 e Documentos para Transação Bilateral entre Unidades do Mesmo Grupo de fls. 16/17), base do trabalho fiscal, celebrados em atendimento à mencionada Resolução ANEEL nº 227, de 2001, identificam a Autuada como sendo a empresa cedente de energia elétrica, bem como a cessionária e o montante de energia a ser transferido. Todos os documentos citados foram firmados com a anuência/autorização da Concessionária, ora Coobrigada CEMIG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A participação da Coobrigada CEMIG, ao autorizar a comercialização da energia elétrica e posteriormente transportá-la e entregá-la à empresa cessionária, levou o Fisco a incluí-la no pólo passivo da obrigação tributária, face ao disposto no inciso XII do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

Contudo, segundo o entendimento da Coobrigada, a transferência não é propriamente de energia elétrica, mas do "direito de uso" do excedente, que, a seu ver, é contrato típico do Direito Civil, o qual não pode ser desfigurado para que sobre ele incida imposto cujo alvo é a venda.

Não obstante, a própria Constituição Federal trata energia elétrica como um tipo de mercadoria quando estabelece a incidência de ICMS sobre a mesma, conforme § 3º do art. 155.

Nota-se, contudo, que as operações de consumo de energia elétrica revestem-se de determinadas especificidades, tal como a de não ser um bem suscetível de ser estocado pela empresa distribuidora para posterior revenda.

Assim, verifica-se que para efeitos de caracterização da energia elétrica como mercadoria não cabe invocar a tese do "domínio pleno", qual seja, a de que a propriedade plena da coisa adquirida perfaz-se com a tradição real ou a entrada física da mercadoria no estabelecimento.

Todavia, tratando-se de mercadoria (incluindo energia elétrica), é freqüente a negociação da coisa adquirida sem que tenha ocorrido a entrada física no estabelecimento originariamente adquirente, transitando diretamente do estabelecimento alienante originário para o segundo adquirente, hipótese em que se dá a chamada "remessa por conta e ordem de terceiros", eis que a legislação estabelece a presunção de tradição, conforme disposto no inciso VI e no § 1º do art. 6º da Lei nº 6.763/75, como segue:

"Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

§ 1º - Equipara-se à saída a transmissão da propriedade da mercadoria ou bem, ou de título que os represente, quando estes não transitam pelo estabelecimento do transmitente".

O fato de que o excedente de energia não-consumida não tenha entrado fisicamente no estabelecimento da Autuada não descaracteriza a consumação do contrato de compra e venda mercantil. Na hipótese, fora repassado a terceiro, pela própria Coobrigada CEMIG, mediante a apresentação do Documento para Transação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Bilateral entre Empresas do Grupo A de fls. 15 e dos Documentos para Transação Bilateral entre Unidades do Mesmo Grupo de fls. 16/17, pela vendedora e adquirente, operando-se destarte a venda à ordem, cujos procedimentos acessórios estão dispostos no art. 321 do Anexo IX do RICMS/96, vigente à época.

Destaca-se que toda movimentação (física ou jurídica) de mercadoria há de ser feita devidamente acobertada de documento fiscal.

No caso em tela, a Autuada, que adquirira energia elétrica e se creditara integralmente do ICMS, está obrigada a emitir nota fiscal de venda em nome do destinatário, estabelecido em outra Unidade da Federação, e mencionar que o fornecimento se faria através da Coobrigada CEMIG.

Como a Coobrigada já emitira a nota fiscal/conta de energia elétrica em nome da Autuada, deveria ainda emitir outra nota fiscal, sem destaque do ICMS, relativamente à quantidade a ser diretamente fornecida ao destinatário, mencionando como natureza da operação "remessa por conta e ordem de terceiros".

A princípio, entretanto, pode parecer que as obrigações acessórias relacionadas com a transferência de excedente de redução de meta de consumo de energia elétrica só foram implementadas com o advento do Decreto nº 42.145, de 2001, sob o argumento de que tais dispositivos são de edição posterior à parte das operações objeto da autuação.

Ocorre, porém, que a responsabilidade da Autuada em relação à emissão da nota fiscal de saída já estava prevista à época anterior à vigência do Decreto nº 42.145, de 2001, a teor do disposto no inciso VII do art. 16 e no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 6.763, de 1975, no inciso I do art. 130 da Parte Geral, nos incisos I e II do art. 1º e no inciso III do art. 12, ambos do Anexo V, e no inciso I do art. 321 do Anexo IX, todos do RICMS/96.

Igualmente, a responsabilidade da Coobrigada CEMIG, que é a única que detém a estrutura física básica para a transmissão da energia elétrica, advém do disposto no inciso II do art. 321 do Anexo IX do RICMS/96 referente à "remessa por conta e ordem de terceiros" na operação de "venda à ordem".

Dessa forma, mesmo anteriormente à vigência das disposições contidas no Decreto nº 42.145, de 2001, uma vez ocorrido o fato gerador do ICMS, a Coobrigada/Impugnante não pode alegar a irretroatividade do Decreto nº 42.145, de 2001, na busca de afastar o cumprimento da obrigação acessória de emissão de documento fiscal, uma vez que as operações praticadas estão sob o disciplinamento da "venda à ordem" disciplinada no Capítulo XXXIX do Anexo IX do RICMS/96.

Conforme já exposto, a obrigação de emitir e entregar ao destinatário o documento fiscal correspondente já tinha previsão legal.

A figura jurídica de transferência do "direito de uso" invocada pela Impugnante para fundamentar a comercialização do excedente de redução de metas não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tem o condão de ocultar a real operação de venda (revenda) de energia elétrica, pois a negociação dos Certificados de Direito de Uso de Redução de Meta é considerada, para efeito de incidência do imposto, como negociação de títulos representativos da mercadoria, o que remete ao disposto na alínea "b" do § 8º do art. 6º da Lei nº 6.763, de 1975, como segue:

"Art. 6º - Omissis

(...)

§ 8º - São irrelevantes para a caracterização do fato gerador:

(...)

b) - o título jurídico pelo qual a mercadoria efetivamente saída do estabelecimento estava na posse do respectivo titular."

De qualquer maneira, a obrigatoriedade de emissão de documento para as operações torna-se ainda mais evidente com o acréscimo do art. 50A do Anexo IX do RICMS/96, pelo Decreto nº 42.145, de 2001, como segue:

Art. 50A - O comercializador de energia elétrica, inclusive o que atuar no Mercado Atacadista de Energia - MAE, além do cumprimento das obrigações principal e acessória previstas na legislação observará o seguinte:

I - na hipótese de não possuir Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, emitirá Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para fins de acobertamento da operação e de registro pelo destinatário;

II - nas operações em que a energia elétrica não transite pelo estabelecimento comercializador, será aplicado o disposto no artigo 321 do Anexo IX;

III - na hipótese de ser dispensado da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, emitirá Nota Fiscal Avulsa.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se a todos aqueles que comercializarem energia elétrica oriunda de produção própria ou de excedente de redução de meta. (grifos nossos)

Afigura-se correta, portanto, a exigência fiscal da MI de 40% (quarenta por cento) prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, em virtude da constatação da saída de energia elétrica desacoberta de documento fiscal em operação interestadual, sob a forma de transferência de excedentes de redução de metas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A penalidade isolada foi adequada ao percentual de 15% (quinze por cento), nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, redação dada pela Lei nº 15.956, de 29 de dezembro de 2005 (fls. 10).

3 – ENTRADA DESACOBERTADA DE ENERGIA ELÉTRICA EM OPERAÇÕES INTERNAS

Com relação a este item do Auto de Infração, trata-se da constatação de entrada de energia elétrica desacobertada de documento fiscal, em operações internas, sob a forma de recebimento, em transferência de outros estabelecimentos, de excedentes de redução de metas de consumo durante o período de racionamento de energia elétrica nos meses de junho e outubro de 2001, conforme demonstrado no Anexo III de fls. 11, infringência pela qual é exigida a MI de 20% (vinte por cento) prevista à época dos fatos geradores, no inciso XXII do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Observa-se que autuação em tela também está fundamentada na existência dos Documentos para Transação Bilateral entre Empresas do Grupo A, nos quais consta a Autuada como cessionária, bem como dos Certificados de Direito de Uso de Redução de Meta de Consumo.

As cópias dos documentos de Transação Bilateral identificam a empresa cedente da energia elétrica, a Autuada como sendo a cessionária e o montante de energia comercializada em kWh, tendo sido firmados com o conhecimento da Concessionária Distribuidora (Coobrigada).

Conforme já abordado em relação ao item 1, acima, tem-se que a entrada de energia elétrica desacobertada de documentação fiscal ocorreu em um período atípico de racionamento de energia elétrica, que motivou a expedição de normas em cumprimento das diretrizes do Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica implantadas pela Medida Provisória nº 2.147, de 2001.

Dessa forma, através dos Documentos para Transação Bilateral nos quais consta a Autuada como cessionária, bem como dos Certificados, verifica-se que a mesma recebeu energia elétrica em transferência desacobertada de documentação fiscal, uma vez que não foram apresentados os documentos fiscais de entrada correspondentes.

Acrescenta-se que na apuração do valor da MI, a base de cálculo foi obtida pelo Fisco no Anexo III de fls. 11 através da multiplicação do valor da quantidade de energia recebida (em kWh), colhido do Documento para Transação Bilateral entre Unidades do Mesmo Grupo (fls. 16/17), no qual consta a Autuada como cessionária, bem como dos Certificados de Direito de Uso de Redução de Meta de Consumo, pelo valor do preço médio ponderado praticado no MAE (R\$/kWh) referente ao mês de recebimento da energia elétrica (de acordo com a Resolução da CGE nº 13, de 2001).

No caso dos autos, a Autuada, que adquiriu energia elétrica de outros estabelecimentos, está obrigada a exigir do remetente a nota fiscal de entrada em seu

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nome, com destaque do ICMS incidente na operação e mencionando que o fornecimento se faria através da Coobrigada.

Como a Coobrigada já emitira a nota fiscal/conta de energia elétrica em nome do estabelecimento ora remetente, deveria ainda emitir outra nota fiscal, sem destaque do ICMS, relativamente à quantidade a ser diretamente fornecida à Autuada, mencionando como natureza da operação "remessa por conta e ordem de terceiros".

A princípio, entretanto, pode parecer que as obrigações acessórias relacionadas com a transferência de excedente de redução de meta de consumo de energia elétrica só foram implementadas com o advento do Decreto nº 42.145/01, sob o argumento de que tais dispositivos são de edição posterior às operações objeto da autuação.

Ocorre, porém, que a responsabilidade da Autuada em relação à exigência da nota fiscal de entrada já estava prevista à época anterior à vigência do Decreto nº 42.145/01, a teor do disposto no inciso VII do art. 16 e no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 6.763/75.

De modo semelhante, a responsabilidade da Coobrigada CEMIG, que é a única que detém a estrutura física básica para a transmissão da energia elétrica, advém do disposto no inciso II do art. 321 do Anexo IX do RICMS/96 referente à "remessa por conta e ordem de terceiros" na operação de "venda à ordem".

Relativamente ao *quantum* da MI aplicada, verifica-se correta a exigência no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor apurado, tendo em vista a previsão contida no inciso XXII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, vigente à época dos fatos geradores.

4 - ENTRADA DESACOBERTADA DE ENERGIA ELÉTRICA EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS

Por fim, afiguram-se, também, corretas as exigências de ICMS/ST, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada de 20% (vinte por cento) sobre o valor da operação, prevista no inciso XXII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, relacionadas às entradas interestaduais de energia elétrica desacobertas de documento fiscal, sob a forma de recebimento, em transferência de outros estabelecimentos, de excedentes de redução de metas de consumo durante o período de racionamento de energia elétrica no exercício de 2001.

A legislação que respalda a exigência encontrava-se prevista no RICMS/96, vigente à época:

ANEXO IX

Efeitos a partir de 21/12/2000 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

8º, III, "b", ambos do Dec. 41.549, de 20/02/2001, - MG de 21.

Art. 49 - O estabelecimento gerador ou distribuidor, inclusive o agente comercializador de energia elétrica, situado em outra unidade da Federação, fica responsável, na condição de substituto tributário, pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, incidente sobre a entrada, em território mineiro, de energia elétrica não destinada à comercialização ou industrialização, mediante aplicação da alíquota interna sobre o valor da operação relativa à entrada da mercadoria e recolhido por meio de GNRE.

Na situação dos autos, prevalecia a responsabilidade do destinatário mineiro pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuava a retenção.

RICMS/96 - PARTE GERAL

Art. 29 - Em todas as hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria, para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto.

Considerando-se a legislação supra, além dos fundamentos já expostos no item 3, corretas as exigências em questão.

Com referência à responsabilidade tributária imposta à Coobrigada CEMIG, verifica-se que em se tratando de concessionária de serviço público federal de energia elétrica foi encarregada da emissão dos documentos indispensáveis à comercialização dos excedentes (Documentos para Transação Bilateral e Certificados de Direito de Uso de Redução de Meta de Consumo).

É também de sua atribuição o controle da utilização da meta estabelecida, a verificação de saldos quantitativos negociáveis, bem como o fornecimento (transmissão) da energia revendida ao destinatário final, fazendo-o, todavia, sem emissão da nota fiscal de "remessa por conta e ordem de terceiros", devendo aplicar-se, na hipótese, o disposto no inciso XII do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que deve ser reformada a decisão recorrida para restabelecer as exigências relacionadas aos itens 1, 3 e 4 do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso de Ofício. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Luiz Fernando Castro Trópia, que lhe negavam provimento, nos termos da decisão recorrida. Pela Fazenda

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos vencidos, o Conselheiro Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 06/09/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

